



COMARCA DE SAPUCAIA DO SUL
2ª VARA CÍVEL
Av. João Pereira de Vargas, 431

Processo nº: 035/1.13.0005743-5 (CNJ:0012253-02.2013.8.21.0035)
Natureza: Pedido de Falência
Autor: Maria Therezinha Guerini Link
Réu: Vacchi S.A. Indústria e Comércio
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Letícia Michelin
Data: 23/04/2018

Vistos.

MARIA THEREZINHA GUERINI LINK ajuizou **AÇÃO DE FALÊNCIA** em face da **VACCHI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO** e seus sócios e administradores **CLAUDIOMIR DA SILVEIRA, SANDRA REGINA GALVÃO DA GRAÇA** e **MELISSA MARQUES**, todos qualificados, alegando que era credora da quantia de R\$ 20.243,90, referente a crédito trabalhista objeto da reclamatória trabalhista tombada sob o n.º 0044000-76.2005.5.04.0292, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho desta Comarca, na qual não obteve êxito em receber o valor devido, fundamentando seu pedido com base na execução frustrada. Em face disso, postulou a falência da empresa demandada com a condenação das requeridas ao pagamento do principal. Pediu o benefício da gratuidade da justiça. Juntou documentos (fls.02/324).

Indeferida a petição inicial e julgado extinto o feito (fls. 325/326).

Inconformada com a decisão, a autora apelou da decisão (fls.329/353).

Desconstituída a decisão, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 363/367).

Recebida a inicial, foi deferida a AJG e determinada a citação da requerida (fl. 370).

A empresa foi devidamente citada através de suas sócias/administradoras (fl. 396v).



Sobreveio contestação da empresa Dicina Indústria e Comércio, Importação e Exportação de Tabacos Ltda. - ME alegando a legitimidade passiva. Efetuou o depósito do valor discutido nos autos. Discorreu sobre a falta de interesse de agir, alegando que o instituto da cobrança não se confunde com o instituto falimentar. Discorreu sobre a carência de ação pois o objetivo é a cobrança e não a falência da empresa. Referiu que a empresa parcelou os débitos tributários existentes, restando suspensa a exigibilidade do pagamento. Mencionou que nos autos da execução fiscal nº 0089971-27.2003.8.21.0035 um bem imóvel da requerida foi arrematado, sendo determinado pelo Magistrado naqueles autos que o valor obtido seria utilizado para o pagamento dos débitos trabalhistas, tendo a autora desistido da execução do título por vontade própria. Referiu que a cessão do crédito concedida para a empresa Cessionário Pactum Assessoria Empresarial Ltda ocorreu em virtude de pagamento de honorários advocatícios. Afirmou que a mera impontualidade não configura insolvência financeira. Requereu a extinção do feito ou a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 398/450).

Houve réplica instruída com documentos (fls. 452/479).

Na sequência, as partes foram intimadas sobre o interesse na produção de provas (fl. 482), tendo as partes pugnado pelo julgamento antecipado (fls.485/491).

O Ministério Público não interveio no feito (fls. 494 e 496/498).

É o relatório.

Passo a fundamentar.

Cuida-se de pedido de falência, com fundamento no art. 94, inc. II e III, da Lei nº 11.101/2005, regularmente instruída, na qual se impõe o julgamento da lide no estado em que se encontra, com fundamento art. 355, inc. I, do CPC/15, tendo em vista que a matéria deduzida é eminentemente de direito.

Com efeito, conforme disposto no art. 98, o devedor é citado para apresentar contestação no prazo de 10 dias, podendo, nesse prazo, efetivar o depósito do total do crédito (parágrafo único do art. 98), ou ainda, mesmo que não se constitua propriamente um meio de defesa, pleitear pedido de recuperação judicial (art. 95, da Lei de Falências).

Verifica-se, ademais, que o pedido está regularmente instruído,



restando atendidos os requisitos previstos no art. 94, inc. II, §4º, da Lei 11.101/2005, tendo a autora acostado a certidão de fl. 22, expedida nos autos 0044000-76.2005.5.04.0292, na qual constou que a executada foi regularmente citada, mas não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, restando, pois, comprovada a omissão prevista no art. 94, II, da Lei nº 11.101/05¹.

Observo que, para a decretação da falência com amparo em execução frustrada, inexistem outros requisitos a serem atendidos, bastando que a dívida seja líquida, bem como a apresentação da certidão expedida pelo Juízo em que tramita a execução.

Nesse sentido, a decisão abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. PEDIDO DE QUEBRA COM BASE EM EXECUÇÃO FRUSTRADA. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 94, II, DA LEI Nº 11.101/05. O pedido de falência fundado em alegação de execução frustrada (art. 94, II, da Lei nº 11.101/05) deve vir instruído com Certidão Cartorária ou documentos do processo executivo que indiquem que o devedor, após citado na execução, não pagou o débito ou depositou, tampouco indicou bens à penhora, independente do valor do título, bastando que a quantia seja líquida. Caso em que não há falar na exigência de que a dívida seja superior a 40 salários mínimos, hipótese prevista no inciso I do referido dispositivo legal. Precedentes. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70065471260, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 30/09/2015)

A situação acima referida demonstra a impontualidade da sociedade empresária, visto que é devedora do valor postulado na inicial, presumindo-se o estado de insolvência, decorrente do não pagamento do débito.

Pois bem, considerando que a certidão de que trata o §4º do art. 94 da Lei 11.101/05 encontra-se juntada aos autos, bem como o fato de que a parte devedora não demonstrou nenhum interesse em satisfazer o crédito, é caso, pois, de acatar o pedido de decretação da quebra.

¹Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

(...)

II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;



Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora **MARIA THEREZINHA GUERINI LINK** para DECRETAR A FALÊNCIA da **VACCHI S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, inscrita no CNPJ nº 92.761.618/0001-92, declarando-a aberta na data infra, às 16 horas, determinando o que segue:

a) nomeio Administrador Judicial Medeiros & Medeiros Administração Judicial, inscrita no CNPJ 24.593.890/0001-50, com sede na Av. Dr. Nilo Peçanha, 2828, sala 701, Boa Vista, Torre Comercial Iguatemi Business, Porto Alegre/RS, CEP 91330-002, na pessoa de Laurence Bica Medeiros, OAB/RS 56.691, devendo a pessoa jurídica ser intimada para firmar termo de compromisso a ser expedido pelo Cartório, com submissão posterior à magistrada signatária. A remuneração do administradora judicial será analisada *a posteriori*, nos termos do art. 24, da Lei de Falências.

b) declaro como termo legal a data de 12/11/2013, correspondente ao nonagésimo (90º) dia contado da data do pedido de falência, na forma do inc. II do art. 99 da Lei 11.101/05;

c) intemem-se os sócios da Falida para que cumpram o disposto no inc. III do art. 99 da Lei 11.101/05, no prazo de cinco dias, apresentando a relação atualizada de credores, bem como para que atendam ao disposto no art. 104 do referido diploma legal, sob pena de crime de desobediência, devendo ser requerida previamente a remessa da relação de credores por e-mail, no formato de texto;

d) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do §1º do artigo 7º c/c inc. IV do art. 99, ambos Lei 11.101/05, devendo o Administrador Judicial apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o §2º do mesmo dispositivo legal. Deve constar no edital o endereço profissional do Administrador para que os credores apresentem as divergências no prazo de 15 dias de que trata o art. §1º do 7º da Lei 11.101/05;

e) suspendam-se as execuções existentes contra a devedora, inclusive as atinentes aos eventuais sócios solidários porventura existentes, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da Massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o inc. V do art. 99, ambos da Lei 11.101/05;



f) cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em Lei, em especial as dispostas nos incs. VIII, X e XIII, bem como no parágrafo único, todos do art. 99 da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, bem como oficiando-se as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal para que enviem certidões das dívidas eventualmente existentes em nome da falida;

g) efetue-se a lacração do estabelecimento e arrecadem-se os bens da falida, nos termos do inc. XI do art. 99 da Lei 11.101/05;

h) proceda-se de acordo com o Provimento 20/2009-CGJ, indisponibilizando-se eventuais bens encontrados em nome da falida e dos sócios sócios gerentes ou administradores, pelo prazo de que trata o §1º do art. 82 da Lei nº 11.101/05, com base nos incisos VI e VII do art. 99 da referida Lei, bem como para que prestem informações acerca da existência de bens;

i) nomeio perito contábil VALDACYR ROSA DUARTE, endereço Gen. Flores da Cunha nº1320, complemento 1205, centro, Cachoeirinha/RS, CEP 94960002, telefones (51) 30425443, 34701300 e 996869169, valdacirduarte@computech.com.br, e leiloeiro MARCELO SOUZA SCHONARDIE, endereço rua Aconcágua, nº 288, Bairro São João Batista, São Leopoldo/RS, CEP 93002380, telefones (51) 35918505 e 998156323, e-mail marceloleiloeiro@hotmail.com, o qual deverá sugerir datas para alienação do ativo, oportunamente, atendendo o disposto no art. 140 da Lei 11.101/05.

j) intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional;

k) intime-se o MP;

l) custas conforme o inc. IV do art. 84 da Lei de Quebras.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sapucaia do Sul, 23 de abril de 2018.

Letícia Michelin,
Juíza de Direito